

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
054726-04.2009.8.19.0001**

**EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMBARGADA: ANNA BEATRIZ ROBOTOM FERREIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO.
ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA.**

Decisão monocrática da Relatora manteve a condenação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O Colegiado confirmou o *decisum* ao desprover o Agravo Interno interposto pela Autarquia Estadual.

Novo recurso da Ré, afirmando que “*no julgamento do agravo deve haver o julgamento de todos os pontos levantados, mesmo aqueles reiterados nas razões recursais de apelação*”.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **054726-04.2009.8.19.0001** em que é Agravante **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE**

JANEIRO e Agravada ANNA BEATRIZ ROBOTOM FERREIRA;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 131/134, que manteve a condenação da Ré na obrigação de indenizar a Autora pelo atraso na entrega de diploma de conclusão de curso. A fls. 139/142 a Autarquia Estadual alega omissão de vários argumentos do recurso anterior.

É o Relatório.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro foi condenada a indenizar ex-aluna pelo atraso na entrega do diploma de conclusão de curso.

A sentença foi mantida por decisão monocrática, confirmada pelo Colegiado ao desprover o recurso de Agravo Interno interposto pela Ré.

Agora, em se de Aclaratórios, ela alega:

“Outrossim, sabe-se que no julgamento do agravo deve haver o julgamento de todos os pontos levantados, mesmo aqueles reiterados nas razões recursais de apelação, portanto, mesmo “data venia” quanto às repetições deveria o tribunal no julgamento de agravo apreciar todas elas. Não poderia “data venia” o tribunal no acórdão falar que a UERJ não traz nada de novo e não julgar as reiterações feitas”.

Data venia, aplica-se à hipótese o entendimento constante do verbete nº 52 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A questão foi claramente exposta nos autos e decidida nos termos em que foi apresentada, a despeito de tal não ter atendido integralmente às pretensões da Embargante.

Logo, ***nega-se provimento*** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora